

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.070173/2012-82	650258150	01893/2012	10/02/2012	10:00	AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES	PP-GHE	07/05/2012	03/10/2012	04/08/2015	RS 800,00	21/09/2015	01/10/2015	08/12/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo interposto por MOYSES GOMES DA SILVA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa que, MOYSES GOMES DA SILVA, na data, hora e local mencionados na tabela acima, pilotou a aeronave PP-GHE sem instrução a aluno do Aeroclube de Pernambuco, sem portar a bordo os certificados de matrícula e aeronavegabilidade da aeronave.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Defesa do Interessado** - Após notificação regular em 03/10/2012, o autuado apresentou defesa prévia, alegando que o Ofício nº 285/ACPE/2012 foi enviado via AR e ainda, que o Auto de Infração 018893/2012 e O 1894/2012/SSO se assemelham, em cumprimento ao ato Conformidades.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986, pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que o Autuado, apesar de ter acostado aos autos cópias dos documentos citados no Auto de Infração em referência, não comprovou que tais documentos encontravam-se a bordo da aeronave PP-GHE, no momento da Inspeção de Rampa.
- Destacou ainda que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial na ocasião em que se constata a irregularidade em fiscalização *in loco*, como neste caso analisado e que, de acordo com o Auto de Infração em referência.
- Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega que o Aeroclube de Pernambuco (hoje desativado) tinha por norma operacional, cõ conduzir os documentos originais, quando em viagens de instrução, por se afastarem da sede, suas aeronaves e que, no ato da infração, os documentos pertinentes existiam na aeronave em forma de cópias.
- Solicitou, ao fim, que se considerasse a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de atenuantes.

É o relato.

3. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer, que dispõe:
Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)
 II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves :
 (...)
c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (Grifou-se)
- Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se ter a licença de estação da aeronave à bordo da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:
 RBHA 91
 91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS
 (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
- Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedado a operação de um avião civil no Brasil sem o porte dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, válidos.
- Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.
- Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que o interessado não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.
- Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.
- Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)
- Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação do interessado de que supunha estar atuando dentro da legalidade.
- Note-se que o próprio autuado admite a ausência da documentação exigida original no momento da abordagem dos fiscais.
- Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1538053), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "c" - COD PAS - da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIAÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **MOYSES GOMES DA SILVA**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.070173/2012-82	650258150	01893/2012	10/02/2012	10:00	AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPESP	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1539778** e o código CRC **D0B002CB**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 453/2018

PROCESSO Nº 00065.070173/2012-82

INTERESSADO: MOYSES GOMES DA SILVA

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.070173/2012-82

INTERESSADO: MOYSES GOMES DA SILVA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1539778). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a MOYSES GOMES DA SILVA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.070173/2012-82	650258150	01893/2012	10/02/2012	10:00	AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPESP	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542256** e o código CRC **0812CF6F**.